



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523091-06.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHEL PEREIRA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47632
Apelação: 1523091-06.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 23ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Michel Pereira Araújo
Apelado: Ministério Público

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que Michel Pereira Araújo foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 142/150).

Apela o réu, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa. Quanto à dosimetria, pleiteia pelo afastamento do aumento operado em razão da culpabilidade do agente, por ter cometido o delito quando em regime aberto pela prática de crime anterior, alegando *bis in idem*, pois a condenação anterior foi considerada reincidência. Alega, ainda, que as frações de aumento de 1/5 são desproporcionais. Finalmente, pugna pela fixação de regime mais brando do que o fechado (fls. 166/179).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 186/196), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 210/215).

É o relatório.

Michel Pereira Araújo, em 25 de setembro de 2024, tentou subtrair uma escada, avaliada em R\$ 700,00, pertencente à vítima *Sandro Mendes da Silva*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 52/53).

Consta da denúncia: “*MICHEL foi ao local dos fatos, para furtar objetos. Assim, na data e hora acima referidos, o denunciado ingressou na residência de Sandro Mendes da Silva e pegou uma escada, visando subtraí-la. Ocorre que Sandro, que estava em casa, flagrou a ação de MICHEL e correu atrás dele, que se evadiu pela rua, carregando a escada, até que, acuado, dispensou a escada na via. Posteriormente, Sandro visualizou o denunciado na rua e acionou a Polícia, que efetuou a prisão de MICHEL. Assim agindo, o denunciado deu início à execução de um crime de furto, só não consumando o delito por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a reação da vítima Sandro, que correu atrás de MICHEL e o impediu de se evadir com escada subtraída*”.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 1/3), pelo Auto de Exibição e

Apreensão (fls. 18) e pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase inquisitorial, o réu permaneceu silente (fls. 13/14).

Em Juízo, negou os fatos, declarando morar próximo à vítima. Disse que, no dia dos fatos, estava dormindo na rua, a aproximadamente três quadras da casa da vítima, e acordou assustado com a abordagem policial, não tendo admitido o crime no local. Alegou que, se tivesse cometido um crime, jamais permaneceria em local próximo aos fatos (mídia).

Sua versão foi infirmada pelo conjunto probatório.

A vítima *Sandro Mendes da Silva*, na fase inquisitorial, relatou que: *“estava no 2º andar quando ouviu gritos de sua esposa dizendo que tinha alguém desconhecido na residência. A vítima então desceu e se deparou com o autor furtando uma escada que empreendeu fuga. A vítima em perseguição em rua avistou o autor largando a escada e subindo uma viela, então a vítima desistiu da perseguição e recuperou a escada. Após isso, a vítima acionou COPOM pelo serviço 190. Posteriormente, algumas horas depois, a vítima enquanto transitava pela localidade dos fatos quando se deparou com o autor do furto, neste momento acionou novamente*

a Polícia Militar. Os policiais militares que ao chegar foram até o local apontado pela vítima onde o detiveram. Por fim, foram todos conduzidos para este distrito. Ressalta ainda que os danos causados pelo autor já foram reparados, restando o local prejudicado para realização de perícia.” (sic) (fls. 9).

A vítima reconheceu o acusado na fase de inquérito (fls. 17).

Em Juízo, aduziu que, no dia dos fatos, encontrava-se no interior de sua residência, na parte superior do imóvel, na companhia de sua mulher e sua filha. Em dado momento, ouviu uma gritaria na parte inferior da casa e, assim que desceu, deparou-se com o réu, que ingressara no quintal do imóvel. Ao perceber que o imóvel estava ocupado, o réu se evadiu do local, levando consigo uma escada que se encontrava no quintal. Disse ter saído no encalço do acusado, a pé, razão pela qual ele largou a escada no meio da via pública e se evadiu por umas vielas que existem no local. Enquanto isso, policiais militares compareceram ao local e apanharam imagens de câmeras de segurança do local do furto. Relatou que, um pouco mais tarde, resolveu sair de casa para lavrar Boletim de Ocorrência e, enquanto andava pelas redondezas com seu veículo, deparou-se com o acusado, dormindo em via pública, razão pela qual, após identificá-lo de imediato, telefonou novamente para o 190, chamando os policiais militares, que efetuaram a prisão do acusado. Embora não tenha sido realizada prova pericial no local, informa que o réu arrombou o portão de sua

casa, entrando por baixo dele no imóvel. Por fim, salientou que não conhecia o réu antes dos fatos (mídia).

Os Policiais Militares *Sandro Vinícius Pereira de Souza* e *Josafan Elias do Nascimento* declararam, na fase de inquérito: *“foram acionados via COPOM a fim de atender ocorrência de furto. No local, encontraram a vítima Sandro Mendes da Silva a qual havia encontrado e identificado o autor do furto de uma escada que estava dentro de sua residência, inclusive apontou-a na via pública. Imediatamente foram até ela e a detiveram. Por fim, conduziram-nos para este distrito para registro da ocorrência e demais procedimentos.”* (sic) (fls. 7/8).

Em Juízo, confirmaram que, no dia dos fatos, no período da manhã, uma equipe policial se deslocou até a residência da vítima, em razão de uma denúncia de tentativa de furto de uma escada. Após terem comparecido ao local, mais tarde (mas ainda no mesmo dia), a vítima acionou novamente o 190, alegando que tinha reconhecido o acusado dormindo em via pública. Dirigiram-se até o local indicado, onde prenderam o réu, que confirmou ter ingressado na casa da vítima e ter tentado subtrair uma escada, mas abandonou o objeto, quando a vítima saiu em seu encalço (mídia).

Nesse contexto, não há que se falar em fragilidade probatória.

As versões apresentadas pela

vítima e pelos policiais foram harmônicas e não há elementos nos autos que indiquem intenção de acusar falsamente o réu.

A vítima reconheceu de pronto o acusado, apontando-o aos policiais militares como autor do delito.

No mais, tratou-se mesmo de crime consumado, em que pese o pleito defensivo. O réu deixou o imóvel da vítima com a escada subtraída, largando-a em via pública por ter sido perseguido pelo ofendido, tendo havido inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por exíguo lapso temporal.

O furto, tal como o roubo, reúne todos os elementos de sua definição legal (artigo 14, inciso I, do Código Penal) quando se dá a retirada do bem, ainda que por exíguo lapso, da esfera de disponibilização do ofendido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia do campo de visão da vítima.

Nesse sentido:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de

violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade exacerbada do réu: “visto que praticou crime durante período de cumprimento de pena em regime aberto (como se verifica de fls. 24), o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, justificando o maior desvalor de sua conduta, o que autoriza a exasperação da reprimenda” (fls. 147), bem como de seus antecedentes criminais (processo nº 0029683-78.2013 - 8ª Vara Criminal, tráfico cometido em 04/04/2013, transitado em julgado para defesa em 30/07/2014, e proc. nº 0088253-91.2012 - 18ª Vara Criminal, furto cometido em 15/09/2012, transitado em julgado para defesa em 30/07/2015 – fls. 25/33 e 20/24), perfazendo 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Em que pese à argumentação defensiva, o aumento está justificado e proporcional. O fato de réu ter cometido novo crime enquanto em cumprimento de pena por delito anterior revela sua maior culpabilidade, pelo desprezo às instituições penais e justifica o aumento da pena-base nos termos do

artigo 59 do Código Penal, não se tratando de *bis in idem* em relação à reincidência, pois consideradas circunstâncias distintas.

Nesse sentido: “**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA O AUMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA INERENTE À PRÓPRIA CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,**

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. O juiz sentenciante considerou, para majorar a pena-base, o fato de o Réu ter cometido o delito durante o cumprimento de pena que lhe fora imposta em razão de crime anterior, o que não confunde com o fato de o crime ter sido praticado no interior de estabelecimento prisional. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, visto que, na hipótese dos autos, existem dois fatos diferentes justificando a elevação da pena. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos. [...] 6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se torna despropositada, levando em conta o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao delito. [...] 12. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de reformar o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto.” (HC n. 275.072/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

No mais, a legislação não atribui frações de aumento fixas para cada circunstância judicial a ser considerada. A fixação da pena-base não é feita a partir de uma operação matemática, sendo necessária a ponderação da relevância e da gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias

negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.8.2017).

A respeito:

“Para chegar a uma aplicação justa da lei penal se deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Na segunda fase, configurada a multirreincidência (proc. nº 0038888-58.2018 - 22ª Vara Criminal, roubo cometido em 06/05/2018, transitado em julgado para defesa em 23/07/2018; proc. nº 0085949-22.2012 - 27ª Vara Criminal, furto cometido em 08/09/2012, transitado em julgado para defesa em 05/06/2017 – fls. 20/24), a fração de aumento de 1/5 da pena está devidamente justificada, resultando, definitivamente, em **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no piso legal.**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA BASILAR. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/3 FUNDAMENTADA NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM TODA A SUA EXTENSÃO. PROXIMIDADE DO RESULTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa dos vetores judiciais relativos às circunstâncias e consequências do crime, bem como à personalidade violenta do agente, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Não há que se falar em desproporcionalidade no aumento aplicado à pena-base, pois diante do reconhecimento de 3 circunstâncias judiciais negativas, a incidência da fração de 1/2 não ultrapassa nenhum dos critérios adotados por esta Corte Superior, sobretudo se considerados os patamares mínimo e máximo cominados ao tipo incriminador, que é de 12 a 30 anos de reclusão. 6. O Código

Penal - CP não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou diminuição da pena pela incidência das circunstâncias agravantes ou atenuantes, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Embora os percentuais relacionados às agravantes não encontrem limites expressos no Código Penal, a fração de 1/6 (um sexto) tem sido a usualmente adotada pela jurisprudência desta Corte, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar, conforme é o caso dos autos, em que a pena intermediária foi agravada na fração de 1/2 (metade) considerando a múltipla reincidência (quatro condenações) e as duas qualificadoras, o que se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes. [...] 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 833.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena.

O regime, em que pese à alegação defensiva, foi corretamente fixado em **fechado** (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a múltipla reincidência do acusado, demonstrando que regime mais brando não seria suficiente para a repressão de sua conduta e para impedir a recidiva.

A reincidência também impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de benefícios legais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR